



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.042423/2006-17
Recurso
Resolução nº **2101-000.207 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de maio de 2024
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente GERDAU S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto que segue na resolução

(documento assinado digitalmente)

Antonio Savio Nastureles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente)

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se da Notificação para Recolhimento de Débito – NRD nº 278/2006, formalizada pelos técnicos do FNDE (DEBCAD nº 49.901.244-5), no valor de R\$ 320.134,04, com ciência por via postal em 21/12/2006, referente à contribuição destinada ao Salário Educação do período de 07/1996 a 12/2003.

2. Segundo consta da Informação nº 917/2006, de fls. 02, o débito se refere à glosa das deduções efetuadas indevidamente na modalidade “Indenização de Dependentes”, haja vista a inconsistência entre os valores deduzidos e o número de alunos informados na Relação de Alunos Indenizados – RAI, conforme detalhado no Demonstrativo de Divergências por Estabelecimento (fls. 03/06).

3. As informações foram colhidas do Sistema de Gestão de Arrecadação – SIGA do FNDE e o débito se encontra detalhado nos demonstrativos “Quadro de Lançamento de Débito” (fls. 07/09) e “Quadro de Atualização de Débito” (fls. 10/12).

4. O contribuinte protocolizou a impugnação em 08/01/2007, alegando, em síntese, que (fls. 17/24):

Fl. 2 da Resolução n.º 2101-000.207 - 2ª Sejul/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 23034.042423/2006-17

4.1. A autuação se baseou em meras presunções, a partir do Demonstrativo de Divergências por Estabelecimento, sem fazer menção aos fatos capazes de justificar a ocorrência da irregularidade afirmada, e sem a juntada de documentos que comprovem o motivo justificador do lançamento;

4.2. O ato administrativo encontra-se despido dos seus elementos essenciais, necessários à sua formação válida, haja vista a inexistência clara dos motivos que embasaram a autuação, pelo que restaram prejudicados o contraditório e a ampla defesa;

4.3. O Demonstrativo de Divergências por Estabelecimento consubstancia apenas as deduções realizadas em cada semestre, com o número de vagas e a diferença de vagas obtidas, sem mencionar quais alunos não estariam cadastrados e que tenham tenham sido à época efetivamente beneficiados, o que também prejudicou o exercício do direito de defesa;

4.4. Na NRD não consta consignada a correta qualificação do notificado e o dispositivo legal infringido, fazendo menção em seu rodapé a toda fundamentação legal aplicável ao Salário Educação, em violação ao disposto no art. 11, III, do Decreto 70.235/72;

4.5. A filial, ora autuada, fora objeto de incorporações sucessivas, com alteração do seu CNPJ após cada operação, conforme docs. 02, 03, 04, 05, 06 e 07, acostados às fls. 26/102, tendo sido a impugnada informada nesse sentido. Logo, em cada período correspondente, o recolhimento da contribuição do Salário Educação ocorrera no CNPJ que se encontrava ativo à época, sendo possível, assim, a ocorrência de divergências quanto à apuração dos valores deduzidos em cada semestre;

4.6. A informação acima é relevante para fins de confirmar quais pessoas jurídicas realizaram as deduções, e em que períodos, pois caso a impugnada não tenha observado as alterações societárias ocorridas, e as modificações da razão social e do CNPJ, o montante do débito não se aplicaria definitivamente à defendente;

4.7. Não obstante o argumento esposado, os comprovantes de frequência de dependentes que se encontram matriculados em instituições de ensino privado não gratuitos, os quais foram beneficiados pela modalidade “indenização de dependente” durante o período do débito, juntados nessa oportunidade, por si só, demonstram que inexistem quaisquer irregularidades quanto às deduções realizadas;

4.8. A apuração de supostas irregularidades, de modo presumido, sem a realização de diligências probatórias necessárias à formação da convicção sobre o objeto da fiscalização, e em desconformidade com os documentos ora apresentados, são procedimentos que atentam contra a busca da verdade material e a segurança jurídica;

4.9. Por fim, protesta pela apresentação de todos os meios de prova em direitos asseguradas, especialmente a documental, testemunhal e pericial, e pela posterior juntada de documentos que se fizerem necessários.

5. Em 18 de abril de 2011, foi proferido o Acórdão n.º 12-36.736, de fls. 1.156/1.160, em que não se conheceu da impugnação em razão de sua intempestividade.

6. Em 20 de junho de 2013, a decisão de primeiro grau, acima mencionada, foi anulada pela Segunda Seção do CARF, através do Acórdão n.º 2301-003.600, de fls. 1.234/1.237, o qual determinou a análise do mérito do processo.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Fl. 3 da Resolução n.º 2101-000.207 - 2ª Sejul/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 23034.042423/2006-17

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/12/2003

SÚMULA VINCULANTE Nº 8. PRAZO DE LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE. 5 ANOS.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 8 do STF, é de 5 anos o prazo para lançamento das contribuições devidas à Seguridade Social.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. CISÃO PARCIAL. INEXISTÊNCIA. CONVENÇÃO PARTICULAR. INOPONIBILIDADE AO FISCO.

Inexiste transferência de responsabilidade tributária por sucessão na operação de cisão parcial do patrimônio de uma sociedade por outra, sendo inoponível ao Fisco a avença particular que intente modificar a definição do sujeito passivo previsto em lei.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DEDUÇÃO. RELAÇÃO DE ALUNOS INDENIZADOS X VALOR DEDUZIDO. INCONSISTÊNCIA. GLOSA DAS DEDUÇÕES. A

inconsistência entre o número de vagas correspondente ao valor deduzido pela empresa do Salário-Educação na modalidade Indenização de Dependentes e o número de alunos declarados na Relação de Alunos Indenizados - RAI autoriza a glosa dos valores a maior expressos em número de vagas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 18/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a responsabilidade pelos fatos geradores posteriores à cisão parcial não recaem sobre a Recorrente, ora cindida, mas sim sobre a sociedade que se beneficiou do instituto da cisão, logo, a Recorrente não pode ser responsabilizada pelos lançamentos ocorridos após o evento da cisão parcial, quando não mais respondia pelos lançamentos decorrentes das responsabilidades que foram transferidas à empresa recipiente.

não há que se falar em incidência de multa punitiva, quando a Recorrente não incorreu em qualquer irregularidade, posto que informou a Recorrida todos os eventos decorrentes de sucessivas alterações societárias.

requer que seja desconsiderada a imposição de penalidade à Recorrente, visto que impertinente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre glosa das deduções de valores devidos a contribuição social do Salário-Educação, efetuadas indevidamente na modalidade “Indenização de Dependentes”, tendo em vista a inconsistência entre os valores deduzidos e o número de alunos informados na Relação de Alunos Indenizados – RAI

A par da apreciação do mérito do presente processo, há uma questão relevante nesse processo, abordada na DRJ, que se refere à decadência, perda do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, matéria de ordem pública.

Fl. 4 da Resolução n.º 2101-000.207 - 2ª Sejul/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 23034.042423/2006-17

Da questão a ser apreciada:

a) o período que deu causa ao lançamento tributário abrange todo o ano de 1997, de janeiro a dezembro;

b) a infração apontada refere-se à glosa das deduções efetuadas indevidamente na modalidade “Indenização de Dependentes”, no cálculo do salário educação – convênio, nas competências de 07/1996 a 12/2003, com vencimento até o dia 2(dois) do mês subsequente.

c) A empresa foi cientificada da Notificação para Recolhimento de Débito em 21/12/2006 (fls. 01/15) e apresentou defesa (fls 16/27), em 05/01/2007, ainda na vigência dos artigos 45 e 46 da lei n.º 8.212/91.

A DRJ apreciou a decadência, aplicando o cálculo na forma do art. 173, inciso I do CTN, na seguinte forma, *grifo nosso* :

9. Cumpre registrar, inicialmente, em sede de prejudicial, a extinção por decadência do crédito tributário referente ao período de 07/1996 a 09/2000, haja vista os efeitos da Súmula Vinculante n.º 8 do STF, segunda a qual é de 5 anos o prazo para formalização do lançamento das contribuições devidas à Seguridade Social.

10. No que diz respeito à regra de contagem, veja-se o que diz a Súmula CARF n.º 99, in verbis:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

11. Assim, considerando-se que o “Quadro de Lançamentos de Débitos” (fls. 07/08) não contempla qualquer recolhimentos no período lançado, há de se aplicar o dies a quo previsto no art. 173, inciso I, do CTN, para início da contagem do prazo de 5 anos, qual seja, o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

12. Em face do exposto, há de se reconhecer a decadência do período de 07/1996 a 09/2000.

Para o presente caso, há que se verificar, se se trata efetivamente de lançamento por homologação, para os quais recaem a extinção do crédito tributário pela decadência nos estritos termos do art. 150, § 4º do CTN.

A análise da DRJ limitou-se a verificar a informação prestada pelo fiscal notificante no “Quadro de Lançamentos de Débitos”. No entanto, há que verificar também se não houve recolhimento direto do salário educação, via GRPS/GPS, que é a parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração, nos termos da Súmula CARF n.º 99.

Portanto, para confirmar se houve o recolhimento direto do salário educação, por parte da empresa GERDAU S/A, CNPJ: 33.611.500/0064-00, nas competências de 12/2000, 01/2001 e 02/2001, imperioso se faz consultar os sistemas da RFB, para verificar os seguintes dados :

Fl. 5 da Resolução n.º 2101-000.207 - 2ª Sejul/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 23034.042423/2006-17

Verificar nas GFIP da empresa

-Código FPAS

-Código de terceiros

Verificar no conta corrente.

-Se houve o recolhimento total do valor declarado

O presente processo deverá ser devolvido à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite